

**PROCESSO** - A.I. Nº 03227500/96  
**RECORRENTE** - FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL  
**RECORRIDO** - BARRA MÓVEIS LTDA.  
**RECURSO** - RECURSO DE OFÍCIO - Acórdão 1ª JJF nº 0011-001/01  
**ORIGEM** - INFAS BONOCÔ (INFAS BROTAS)  
**INTERNET** - 31.05.02

## 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO FISCAL

### ACÓRDÃO CJF Nº 0177-12/02

**EMENTA: ICMS.** LEVANTAMENTO QUANTITATIVO DE ESTOQUES. ENTRADAS E SAÍDAS DE MERCADORIAS SEM OS DEVIDOS REGISTROS FISCAIS E CONTÁBEIS. **a)** ENTRADAS. Constatando-se, um mesmo exercício diferenças tanto de entrada como de saídas através de levantamento quantitativo, se o valor das entradas omitidas for superior, deve ser exigido o imposto, tomando-se por base o valor das entradas não declaradas, com base na presunção legal de que o sujeito passivo, ao deixar de contabilizar as entradas, efetuou os pagamentos de tais entradas com recursos decorrentes de operações também não contabilizadas. Não comprovada pelo contribuinte a origem dos recursos. **b)** SAÍDAS. Constatando-se, num mesmo exercício, diferenças tanto de saídas como de entradas através de levantamento quantitativo, deve ser exigido o imposto, tomando-se por base a diferença de maior expressão monetária. **c)** FALTA DE ESCRITURAÇÃO DE MERCADORIAS TRIBUTÁVEIS NO REGISTRO DE ENTRADAS. Multa acessória absorvida pela multa aplicada sobre a obrigação principal. Questões preliminares ultrapassadas em decisão anterior. Mantida a decisão recorrida.. Recurso NÃO PROVADO. Decisão unânime.

## RELATÓRIO

Trata-se de Recurso de Ofício da decisão da 1ª. Junta de Julgamento Fiscal que houvera julgado PROCEDENTE EM PARTE o Auto de Infração nº 03227500/96, exigindo pagamento do imposto no valor de R\$9.819,56, em razão das seguintes infrações:

1. omissão de vendas de mercadorias tributáveis nos exercícios de 1992 a 1995;
2. multa formal de 5% sobre o valor remanescente das omissões de entradas de mercadoria no estabelecimento sem o devido registro fiscal.

Na Decisão Recorrida, os julgadores constataram a regularidade do procedimento adotado na apuração do imposto, porque em conformidade com a Portaria nº 445/98. No mérito, sobre os exercícios de 1992 e 1993, foram constatados valores de omissão de entradas superiores ao de saídas, por isso, conforme art. 70, XXI, b, 2, c/c parágrafo 16º, do RICMS/89, deve-se tomar por base para a cobrança do imposto as operações de saídas anteriormente realizadas sem a emissão de

documentos fiscais e, consequente, falta de lançamento na escrita, aplicando-se a multa de 70%, que absorve a penalidade relativa à falta de escrituração das entradas.

Com a constatação de omissões de saídas com valores superiores ao das entradas nos exercícios de 1994 e 1995, invocaram os dispositivos anteriormente citados para afirmar que o imposto deve ser apurado com base na diferença de maior expressão monetária (as operações de saídas omitidas), aplicando a multa de 70% que absorve a penalidade relativa à falta de escrituração das entradas.

Em vista desses dados, sobre o exercício de 1992, manteve a cobrança do imposto no valor de R\$5,36, conforme apuração do autuante, porque o revisor encontrou valor superior e naquele momento não se poderia aumentar o valor apurado no lançamento do autuante; para o exercício de 1993, o autuante e o revisor constataram o valor de R\$235,23 como débito de imposto; no exercício de 1994 confirmou o imposto apurado pelo revisor no valor de R\$3.627,33 e, por fim, no exercício de 1995 manteve a exigência de R\$4.046,14, apurado pelo autuante, porque o valor encontrado pelo revisor foi maior e no momento não mais se poderia aumentar o valor do imposto exigido.

No total da autuação, reduziu o valor do imposto para R\$7.914,06.

## VOTO

Mantendo o inteiro teor da Decisão Recorrida, devido ao acerto de seus argumentos e pela descrição precisa do procedimento fiscal adotado.

Conforme art. 70, XXI, "b", 2, c/c parágrafo 16º, do RICMS/89 e art. 13, I, Portaria nº 445/98, ao se verificar a existência de valores de omissão de entradas superiores ao de saídas, como no caso dos exercícios de 1992 e de 1993, deve-se tomar por base, para a cobrança do imposto, as operações de saídas anteriormente realizadas sem a emissão de documentos fiscais e sem o lançamento na escrita, aplicando-se a multa de 70%, que absorve a penalidade relativa à falta de escrituração das entradas. Por isso, agiu-se corretamente ao manter a cobrança do valor de R\$235,23 de imposto sob o exercício de 1993, porém mantida a cobrança do valor de R\$5,36 sob o exercício de 1992 apurada pelo autuante, uma vez que, embora o revisor tenha encontrado valor superior, é inconcebível o agravamento da cobrança já na fase de tramitação do processo administrativo.

Com base na mesma combinação de dispositivos legais, ao se verificar a existência de omissões de saídas com valores superiores ao das entradas, como no caso dos exercícios de 1994 e 1995, deve-se tomar por base, para a cobrança do imposto, a diferença de maior expressão monetária (as operações de saídas omitidas). Por isso, está correta a confirmação do imposto apurado pelo revisor no valor de R\$3.627,33 para o exercício de 1994, assim como a manutenção do valor de R\$4.046,14, apurado pelo autuante porque, como o valor encontrado pelo revisor foi maior, não se pode agravar a exigência do imposto na fase de tramitação processual.

Por fim, a aplicação da multa de 70%, conforme já descrito, absorve a penalidade exigida na infração 2 referente à falta de escrituração das entradas.

Pelo exposto, voto pelo NÃO PROVIMENTO do Recurso apresentado.

**RESOLUÇÃO**

ACORDAM os membros da 2<sup>a</sup> Câmara de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, **NÃO PROVER** o Recurso de Ofício apresentado e homologar a Decisão Recorrida que julgou **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº **03227500/96**, lavrado contra **BARRA MÓVEIS LTDA.**, devendo ser intimado o recorrente para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$7.914,06**, atualizado monetariamente, acrescido de multa de 70%, prevista no art. 61, VIII, “a”, da Lei nº 4.825/89, e dos acréscimos moratórios.

Sala das Sessões do CONSEF, 20 de Maio de 2002.

HELCÔNIO DE SOUZA ALMEIDA - PRESIDENTE

JOSÉ CARLOS BARROS RODEIRO - RELATOR

MARIA DULCE HASSELMAN RODRIGUES BALEIRO COSTA – REPR. DA PROFAZ